



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720185/2010-43
ACÓRDÃO	1002-003.776 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ISENÇÃO CONCEDIDA A PARTIR DE LAUDO EMITIDO PELA SUDENE. INCORPORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVO LAUDO.

Nos termos do art. 179 do CTN, a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Não há transmissão automática ao patrimônio da empresa incorporadora a isenção concedida a partir de laudo emitido pela SUDENE, havendo necessidade de análise e aprovação de novo laudo pelo Órgão para que se tenha direito ao benefício fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Angel Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Andréa Viana Arrais Egypto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (substituto integral), Ailton Neves da Silva (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues da Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 12350.88758.110407.1.7.02-0311 (fls.15/23), com Data de Transmissão em 11/04/2007, onde a Recorrente indica crédito de Saldo Negativo de IRPJ no importe de R\$ 27.303.026,13, referente ao ano-calendário de 2005.

Em razão de glosas, foi reconstituído o saldo negativo ao montante de R\$ 25.703.294,02

O Despacho Decisório não homologou a compensação pleiteada e tomou como fundamento o PARECER DRF/CCI/Saort N.º 0004/2011(fl.351/367).

Por bem resumir os fatos ocorridos, trago os seguintes trecho do Relatório do Acórdão recorrido:

O referido despacho decisório aprovou o **PARECER DRF/CCI/Saort N.º 0004/2011(fl.351/367)**, parte integrante da decisão, no qual analisou-se o crédito pleiteado no PER/DCOMP acima identificado, de acordo com a DIPJ/2006 disponível nos sistemas da RFB, concluindo pelas seguintes glosas:

- da dedução do IRPJ relativa a isenção(linha 10/05 da DIPJ/2006), prevista no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, no valor de R\$ **1.459.696,29**, isenção essa que era reconhecida pela SUDENE e que deveria ser comunicada à RFB segundo o disposto no art. 37 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e o *caput* do art. 8º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969;
- da dedução do IRPJ relativa a redução do IRPJ de 25%(linha10/25 da DIPJ/2006), no valor de R\$ **138.114,14**, prevista no art. 14, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com as alterações introduzidas pelo § 2º, incisos I, II e III, do art. 3º, da Lei

nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001

A motivação das glosas apresentadas pela autoridade *a quo* foi o fato de que a requerente, como incorporadora das titulares dos benefícios fiscais, não apresentou documentação onde a SUDENE reconhecesse a transferência dos respectivos benefícios para a incorporadora.

Houve ainda glosa de parte do IRRF, no valor de R\$ **1.921,68**, em face de ajustes entre o total do IRRF comprovado em DIRF e a tributação das respectivas receitas financeiras.

Em razão dessas glosas, a autoridade *a quo* reconstituiu o saldo negativo da DIPJ do ano-calendário 2005, apurando o montante de **R\$ 25.703.294,02**.

[...]

Cientificada em **23/03/2011** (fls.372) do despacho decisório, a requerente apresentou em **20/04/2011** manifestação de inconformidade (fls.385/399), reclamando a reforma da decisão, alegando, em resumo e substância, que as isenções e reduções concedidas pela Sudene a título de incentivo fiscal são transferidas automaticamente à empresa incorporadora, por consequência das disposições legais sobre incorporação e concessão de benesses fiscais.

A 7ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (414/423), conforme Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INCENTIVOS FISCAIS. ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IRPJ. SUDENE. INCORPORAÇÃO.

Benefícios fiscais concedidos sob condições específicas à empresa incorporada não se transferem automaticamente ao patrimônio da empresa incorporadora, salvo haja expressa previsão legal na legislação de regência do benefício fiscal ou, em não havendo óbice legal, seja comprovado que a sucessora satisfaça aos requisitos exigidos quando do reconhecimento da benesse fiscal à antiga beneficiária pelo órgão interveniente definido em lei, no caso, a Sudene.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 01/03/2018, sexta-feira (fl. 428) e, inconformada com a decisão prolatada, em 29/03/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 432/423), onde repisa os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade, a seguir colacionados de forma sintética:

- A empresa apura o Imposto de Renda com Base no Lucro Real, na sistemática de estimativas mensais, com ajuste no final do ano-calendário;
- A partir desses procedimentos, verificou saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 27.303.026,13, proveniente, dentre outras coisas, de deduções decorrentes de benefícios fiscais concedidos à incorporada, pelo que promoveu a compensação com débitos próprios de IRRF;
- O benefício surge como efeito legal da sucessão empresarial, não podendo seu direito ser mitigado por mera formalidade relativa à apresentação de documento emitido pela SUDENE reconhecendo a isenção para a Recorrente, nos termos do art. 13 da Lei nº 4.239/63;
- Na incorporação existe uma absorção pela entidade incorporadora de direitos e obrigações de titularidade originária da pessoa jurídica incorporada. Assim, pode seguir utilizando a benesse, até que encerre o período do usufruto, sob pena de contrariar o art. 178 do CTN.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

Conforme relatado, o crédito discutido decorre da apuração de Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 27.303.026,13, e que no Despacho Decisório foi reconhecido como comprovado o montante de R\$ 25.703.294,02.

O cerne da questão posta em julgamento é a seguinte: se para a comprovação da isenção da Recorrente, haveria a necessidade de apresentação de documento da SUDENE atestando a transferência do benefício de isenção concedido originalmente às empresas PROPPET S/A e TRIKEM S/A para a BRASKEM S/A, incorporadora das referidas empresas.

Segundo a Recorrente, o documento de transferência reivindicado pelo órgão fazendário, nos moldes em que é emitido pela SUDENE, trata-se de ato meramente declaratório que se limita a atestar a continuidade das atividades que originariamente ensejaram a outorga do favor fiscal.

Assevera a empresa que, na qualidade de sucessora legal, por incorporação das empresas que detém o benefício fiscal junto à SUDENE, pode seguir utilizando a benesse, até que encerre o período do usufruto, tendo em vista que a incorporação enseja a transferência, para a sociedade incorporadora, da totalidade de direitos e obrigações originariamente detidos pela pessoa jurídica absorvida. Assim, as isenções e reduções do IRPJ em apreço foram automaticamente transferidas para a Requerente desde as datas em que promoveu a incorporação das beneficiárias originais dos citados benefícios fiscais.

Em face dos argumentos apresentados, há de se esclarecer que a DRJ não discorda do fato de que, com a incorporação, nos termos do art. 227 da Lei 6.404/1976, a empresa incorporadora sucede em todos os direitos e obrigações a empresa incorporada. O ponto não é esse.

Nos termos em que disciplina o artigo 111 do Código Tributário Nacional, *interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: outorga de isenção.*

Nesse ponto, trago os seguintes trechos da decisão da DRJ, a qual me filio por concordar com as razões exaradas no julgamento:

Observa-se que a lei conferiu à Sudene o papel interveniente na concessão para a averiguação dos requisitos prescritos na lei.

Destarte, agiu bem a autoridade *a quo* quando exigiu da requerente pela INTIMAÇÃO DRF/CCI/Sarac Nº 1.133/2010 (fls.140) as Portarias administrativas e Laudos relativos às benesses fiscais.

Embora a empresa tenha apresentado a documentação solicitada em relação às detentoras originárias das benesses fiscais, não o fez relativamente a si mesma, incorporadora.

Da leitura da legislação de regência e portarias reconhecendo os benefícios, não há menção expressa a eventual transferência automática a eventuais sucessores dessas empresas originariamente titulares dos benefícios, o que, no entender desse julgador, acarretaria na necessidade de renovação expressa das concessões fiscais, bem como imputação das correspondentes responsabilidades ao novo titular. Em outras palavras, deveria ter a requerente solicitado ao órgão interveniente, no caso a Sudene, o reconhecimento da continuidade da fruição dos benefícios fiscais.

Impõe-se aqui dizer que tais procedimentos já o tinham sido realizados em operações idênticas para a renovação dos benefícios, conforme a incorporação da

NITROCARBONO S/A pela PROPPET S/A (documento da SUDENE de fls. .246) e da OPP QUÍMICA S/A pela BRASKEM S/A (Laudo de fls.219/221).

Ante essas considerações, não comprovando a interessada o reconhecimento da continuidade do usufruto das benesses fiscais, após intimação regular, conforme a interpretação literal da lei concessiva do benefício, deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade *a quo* relativa aos referidos benefícios fiscais (isenção e redução do IRPJ).

Demais aspectos legais suscitados pela requerente, de suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade por afronta ao art. 178 do CTN e inciso XXXV, § 5º, da CF, impera dizer que sequer houve revogação do citado benefício, tendo havido, sim, glosa de efeitos tributários por conta de não cumprimento de requisitos previstos em lei, conforme já apreciado até aqui.

Ainda sobre a interpretação da outorga de isenção, destaco o Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, que Regulamenta dispositivos das Leis números 4.239, de 27 de junho de 1963, 4.869 de 1º de dezembro de 1965 e 5.508, de 11 de outubro de 1968, referentes aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), que assim determina:

Art. 2º As pessoas jurídicas ou firmas individuais que instalarem nôvos empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da SUDENE até 31 de dezembro de 1971, ficarão isentas do imposto de renda e adicionais não restituíveis, em relação aos referidos empreendimentos.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não beneficiará:

a) as pessoas jurídicas ou firmas individuais cujos empreendimentos industriais visem à produção de bens considerados não essenciais, a critério da SUDENE ressalvados aqueles que se destinem à exportação;

b) as pessoas jurídicas ou firmas individuais que mantenham empreendimentos que tenham similar no Nordeste, salvo se o benefício já tiver sido concedido à empresa existente ou quando, em circunstâncias especiais, **a critério da SUDENE** o novo empreendimento, de preferência a ser localizado nas áreas menos industrializadas, por suas dimensões e características dos artigos a produzir, destinar-se a suprir o mercado local, extra-regional ou zonas limitadas, na mesma região.

§ 2º Consideram-se empreendimentos novos, para os efeitos deste artigo, aqueles que, satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Decreto, foram instalados a partir do dia 12 de julho de 1963, inclusive, ou que venham a entrar em operação até o dia 31 de dezembro de 1971, inclusive.

[...]

§ 5º Não se consideram empreendimentos novos, para os efeitos da isenção de que trata este artigo, os resultantes da alteração de razão ou denominação social, transformação ou fusão de empresas existentes, ou ampliações modernização de empreendimentos.

Art. 3º As pessoas jurídicas ou firmas individuais cujos empreendimentos novos não **preencherem as condições** estabelecidas no artigo anterior para efeito do gozo de benefício da isenção total, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis até o exercício de 1978, inclusive, obedecidas as demais disposições deste Decreto.

Insta também colacionar a MEDIDA PROVISÓRIA No 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com as modificações posteriores, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, e assim disciplina a matéria:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano- calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. ([Redação dada pela Lei nº 14.753, de 2023](#))

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, **segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional** até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 2º Na hipótese de expedição **de laudo constitutivo** após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

[...]

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º Os arts. 5º, 9º e 21 da [Lei no 8.167, de 16 de janeiro de 1991](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

[...]

§ 10º O Ministério da Integração Nacional poderá, excepcionalmente, autorizar o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida nos §§ 2º, 4º e 6º, deduzidos os compromissos assumidos em outros projetos já aprovados pelas extintas SUDENE e SUDAM, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que a nova participação acionária minoritária venha a garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

I - esteja em processo de concordata, falência ou liquidação; ou

II - não tenha apresentado, nas declarações de imposto sobre a renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria-Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional extinta.

Referida Medida Provisória foi regulamentada nos termos dos Decretos nº 4.212/2002 e 4.213/2002 que traz outras condicionantes para a redução do Imposto de Renda da pessoa jurídica que detenha laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

A legislação anterior já preconizava a necessidade do laudo constitutivo e a Medida Provisória veio ratificar essa necessidade, tanto que o art. 179 do CTN já traz essa questão de individualidade para a concessão da isenção, por despacho da autoridade administrativa.

Percebe-se que as normas atinentes aos incentivos fiscais de isenção e de redução, sempre tratam do titular do projeto e da autorização do poder executivo (Ministério da Integração Nacional) para qualquer modificação, mudança nos termos de investimento e de titularidade.

Esse foi o entendimento exarado no Acórdão nº 1201-007.097 que trata do mesmo tema, relativo ao mesmo contribuinte. Vejamos a ementa a seguir transcrita:

ISENÇÃO SUDENE. INCORPORAÇÃO.

O benefício de isenção concedido a partir de laudo emitido pela SUDENE não se transfere automaticamente ao patrimônio da empresa incorporadora, dependendo de análise de tal órgão, com a consequente emissão de novo laudo,

atestando a continuidade das condições e atividades ensejadoras do benefício por parte da pessoa jurídica sucessora.

IRRF. PARCELA DE CRÉDITO. TITULARIDADE DO RENDIMENTO.

Para que o imposto de renda retido na fonte seja aproveitado como parcela componente de direito creditório oriundo de saldo negativo de tributo, faz-se mister que o correspondente rendimento tenha sido auferido pelo próprio contribuinte, bem assim por ele tenha sido regularmente oferecido à tributação (Processo nº 13502.000279/2007-05. Data da Sessão: 21/11/2024; Relator JOSE EDUARDO GENERO SERRA).

Nesse caso, o Relator traz o Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com o destaque apara o trecho a seguir transcrito:

O próprio Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, SUDAM e SUDENE, prescreve em seu artigo 9º e parágrafo único, a necessidade de comunicação ao Órgão de incorporação e empreendimento beneficiado e a posterior emissão de novo laudo atestando se persistem as condições fixadas pelo laudo anterior, *verbis*:

Art. 9º - No caso de alteração de razão ou denominação social, transformação, cisão, fusão, incorporação de empresas ou transferência de ativos de empresas beneficiadas com incentivos do imposto de renda, deverá a Superintendência de Desenvolvimento Regional ser informada da ocorrência, com a devida documentação comprobatória e observada a regra disposta no artigo anterior (Decreto nº 64.214, art. 2º, §5º e RIR — Decreto nº 3.000199, art. 557, § 3º e art. 559).

Parágrafo Único — Nas situações descritas no caput, a Superintendência de Desenvolvimento Regional, após análise das linhas agregadas ou cindidas emitirá laudo com o objetivo de atestar se persistem as condições fixadas à época da expedição do laudo constitutivo ou da declaração.

O conjunto das normas atinentes à questão, transbordam sempre para a necessidade de informação e de aprovação pelo órgão competente das mudanças ocorridas. E isso se justifica porque estamos tratando de isenção concedida de forma individual e, nos termos do art. 179 do CTN que dispõe o seguinte:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o

interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Assim procedeu a Recorrente para a renovação dos benefícios quando da incorporação da NITROCARBONO S/A pela PROPPET S/A (documento da SUDENE de fls. 246) e da OPP QUÍMICA S/A pela BRASKEM S/A (Laudo de fls.219/221), conforme já ressaltado anteriormente.

Diante de todo o exposto, e em face da necessidade de emissão de novo laudo, atestando a continuidade das condições e atividades ensejadoras do benefício por parte da pessoa jurídica sucessora, tendo em vista que a isenção individual concedida a partir de laudo emitido pela SUDENE não se transfere de forma automática, deve ser mantida a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto